



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5522, DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para especificar as atividades prioritárias a serem realizadas por meio do trabalho externo do condenado.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para especificar as atividades prioritárias a serem realizadas por meio do trabalho externo do condenado.

SF/20966.64035-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 36.....**

.....
§ 4º O trabalho externo deverá ser realizado, prioritariamente, em obras públicas ou em atividades industriais, de fomento ao agronegócio, de prestação de serviços no comércio ou de proteção ao meio ambiente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, após esse período de crise, precisa voltar a apresentar um crescimento econômico sustentável nos próximos anos e a gerar empregos. Para tanto, deve ser incentivado o crescimento da indústria, do agronegócio e do comércio em geral, sem deixar de lado, por sua vez, a proteção efetiva do meio ambiente e a realização de obras públicas em prol do povo brasileiro.

Entendemos que o trabalho externo do preso pode contribuir para esse processo. Além de estimular a humanização e a ressocialização do condenado, o trabalho externo permite também que ele participe do desenvolvimento social e econômico da comunidade no qual está inserido, ocupando de forma produtiva o tempo ocioso que passa no estabelecimento penal e, consequentemente, diminuindo os efeitos criminógenos da prisão.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, propomos que o trabalho externo do condenado seja realizado, prioritariamente, em obras públicas ou em atividades industriais, de fomento ao agronegócio, de prestação de serviços no comércio ou de proteção ao meio ambiente.

A Lei de Execução Penal, no *caput* de seu art. 36, admite o trabalho externo para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou ainda em entidades privadas. Entretanto, não são descritas, especificamente, as atividades que deverão ser priorizadas. No nosso entendimento, é essencial essa explicitação para que o preso possa contribuir de fato em atividades que sejam de interesse público ou que contribuam para o desenvolvimento nacional.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

